



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.285 - RJ (2011/0077269-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : MARISTELA DUARTE CRUZ RODRIGUES
ADVOGADO : MOISÉS RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM REMUNERAÇÃO/PENSÃO DE DOIS CARGOS CIVIS DE PROFESSOR. ART. 29, "B", DA LEI 3.765/60 (REDAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO DO MILITAR). VEDAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme dispõe o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu na espécie.

2. Segundo lição de Paulo BONAVIDES, a interpretação conforme a Constituição da República, "Em rigor, não se trata de um princípio de interpretação da Constituição, mas de um princípio de interpretação da lei ordinária de acordo com a Constituição" (*In "Curso de Direito Constitucional"*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 432).

3. O princípio da interpretação conforme à Constituição Federal tem incidência quando o intérprete encontra-se diante de normas infraconstitucionais que, ao menos em um primeiro momento, autorizam mais de uma interpretação razoável, em virtude de conterem palavras ou expressões polissêmicas ou plurissignificativas; em tais circunstâncias, deverá ele optar pelo sentido mais compatível com a Constituição.

4. Nos termos do art. 29, "b", da Lei 3.765/60 (redação vigente ao tempo do óbito do ex-militar), a pensão militar poderia ser acumulada com "proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente **de um único cargo civil**".

5. A redação do referido dispositivo legal não autoriza a releitura almejada pela embargante, sob pena de verdadeira usurpação pelo Poder Judiciário de competência reservada ao Poder Legislativo. Isso porque a expressão "um único cargo civil" não pode ser interpretada como "dois cargos civis".

6. Busca a embargante, por vias transversas, o reconhecimento de que seria aquele dispositivo incompatível com o art. 39, XVI, da CRFB/88, questão que, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, deve ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

7. Torna-se preclusa a questão apreciada na decisão monocrática que não foi impugnada nas razões do agravo regimental, nos termos da Súmula 182/STJ. Por conseguinte, se a questão não foi apreciada no agravo regimental, não há falar na existência de contradição no julgado.

8. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.285 - RJ (2011/0077269-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : **MARISTELA DUARTE CRUZ RODRIGUES**
ADVOGADO : **MOISÉS RODRIGUES E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos declaratórios opostos por MARISTELA DUARTE CRUZ RODRIGUES contra acórdão de minha relatoria – que negou provimento ao seu agravo regimental – assim ementado (fl. 337e):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO MILITAR. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR. TESE RECURSAL DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça o exame de tese recursal de natureza eminentemente constitucional – segundo a qual a interpretação dada pelo Tribunal de origem aos arts. 7º e 29 da Lei 3.765/60 estaria em desconformidade com a Constituição da República –, por se tratar de matéria reservada ao exame do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

2. Agravo regimental não provido.

Sustenta a embargante, em síntese, que:

a) "a questão da interpretação conforme não refoge à competência desta Corte, nem tampouco usurpa competência reservada ao eg. STF", pois o que "se postula aqui, afinal, não é a interpretação da Constituição em si, mas a interpretação da lei ordinária de acordo com a Constituição" (fl. 343e);

b) não se aplica o precedente (REsp 1.208.204/RJ), utilizado para fundamentar o segundo fundamento da decisão monocrática que negara seguimento ao recurso especial, uma vez que versa acerca de hipótese diversa daquela tratada nos autos.

A UNIÃO apresentou impugnação (fls. 356/359e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.285 - RJ (2011/0077269-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM REMUNERAÇÃO/PENSÃO DE DOIS CARGOS CIVIS DE PROFESSOR. ART. 29, "B", DA LEI 3.765/60 (REDAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO DO MILITAR). VEDAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme dispõe o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu na espécie.
2. Segundo lição de Paulo BONAVIDES, a interpretação conforme a Constituição da República, "Em rigor, não se trata de um princípio de interpretação da Constituição, mas de um princípio de interpretação da lei ordinária de acordo com a Constituição" (*In "Curso de Direito Constitucional". 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 432*).
3. O princípio da interpretação conforme à Constituição Federal tem incidência quando o intérprete encontra-se diante de normas infraconstitucionais que, ao menos em um primeiro momento, autorizam mais de uma interpretação razoável, em virtude de conterem palavras ou expressões polissêmicas ou plurissignificativas; em tais circunstâncias, deverá ele optar pelo sentido mais compatível com a Constituição.
4. Nos termos do art. 29, "b", da Lei 3.765/60 (redação vigente ao tempo do óbito do ex-militar), a pensão militar poderia ser acumulada com "proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente **de um único cargo civil**".
5. A redação do referido dispositivo legal não autoriza a releitura almejada pela embargante, sob pena de verdadeira usurpação pelo Poder Judiciário de competência reservada ao Poder Legislativo. Isso porque a expressão "um único cargo civil" não pode ser interpretada como "dois cargos civis".
6. Busca a embargante, por vias transversas, o reconhecimento de que seria aquele dispositivo incompatível com o art. 39, XVI, da CRFB/88, questão que, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, deve ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.
7. Torna-se preclusa a questão apreciada na decisão monocrática que não foi impugnada nas razões do agravo regimental, nos termos da Súmula 182/STJ. Por conseguinte, se a questão não foi apreciada no agravo regimental, não há falar na existência de contradição no julgado.
8. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Os presentes embargos declaratórios não merecem prosperar.

Consoante se extrai dos autos, busca a embargante o reconhecimento do direito de acumular a pensão militar instituída por seu falecido pai, ex-integrante da Forças Armadas, com os vencimentos oriundos de dois cargos de professora.

A decisão monocrática assim decidiu a questão, *in verbis* (fls. 285/286e):

Ao tempo do óbito do ex-militar (em 6/9/99 – certidão de óbito à fl. 23e), os arts. 7º e 29 da Lei 3.765/60 tinham a seguinte redação:

Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I - à viúva;

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;

IV) - à mãe, ainda que adotiva, viúva, solteira ou desquitada, e ao pai, ainda que adotivo, inválido ou interdito;

V - às irmãs germanas e consangüíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;

VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se fôr interdito ou inválido permanentemente.

§ 1º A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido.

§ 2º A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência.

.....
.....

Art 29. É permitida a acumulação:

a) de duas pensões militares;

b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil. (grifos nossos)

Extrai-se dos citados dispositivos que, conquanto ao tempo do óbito do ex-militar não houvesse vedação ao recebimento da pensão militar por filha casada, referida pensão somente poderia ser acumulada com outra pensão militar ou com vencimentos/proventos/pensão provenientes "de um único cargo civil".

Nesse diapasão, a partir dos argumentos esposados no recurso especial, verifica-se que a própria recorrente, sob o argumento de que referido dispositivo legal deveria ser reinterpretado à luz da Constituição Federal, busca,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na verdade, a aplicação da redação mais nova, instituída após o óbito do ex-militar, pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/10, *in verbis*:

Art. 29. É permitida a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Ocorre que, "Consoante reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o direito à pensão deverá ser examinado com base na legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor" (AgRg nos EDcl no REsp 1.201.417/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 16/3/12).

Nas razões do agravo regimental, por sua vez, a ora embargante insistiu na tese segundo a qual o art. 29, "b", da Lei 3.765/60, na redação vigente ao tempo do óbito de seu pai, deveria ser interpretado à luz do art. 39, XVI, da CF/88, de sorte a se compreender a possibilidade de cumulação da pensão militar com vencimentos provenientes de dois cargos civis de professora.

O voto condutor do acórdão embargado foi assim concebido (fl. 335e):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

De início, resta prejudicada a tese de afronta ao art. 557, caput, do CPC, tendo em vista a submissão do agravo regimental ao colegiado da Primeira Turma desta Corte.

Por sua vez, verifica-se que a tese deduzida pela parte agravante possui nítido viés constitucional, haja vista que parte da premissa de que a interpretação dada pelo Tribunal de origem aos arts. 7º e 29 da Lei 3.765/60 estaria em desconformidade com a Constituição da República.

Ocorre que o exame de referida tese refoge à competência desta Corte, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Verifica-se, destarte, que ao contrário do alega a embargante, não há omissão a ser sanada.

Como asseverado no acórdão embargado, diante da interpretação dada pelo Tribunal de origem ao citado dispositivo legal, prestigiando sua redação literal, busca a parte embargante, por vias transversas, o reconhecimento de que seria aquele dispositivo incompatível com o art. 39, XVI, da CRFB/88, questão que, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, deve ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mesmo se assim não fosse, melhor sorte não socorreria à embargante.

Com efeito, embora se reconheça que, conforme lição de Paulo BONAVIDES, a interpretação conforme a Constituição da República, “Em rigor, não se trata de um princípio de interpretação da Constituição, mas de um princípio de interpretação da lei ordinária de acordo com a Constituição” (*In* “Curso de Direito Constitucional”. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 432), a solução almejada pela parte embargante não pode ser alcançada pela simples interpretação do art. 29, “b”, da Lei 3.765/60 conforme a Constituição Federal.

O princípio da interpretação conforme à Constituição Federal tem incidência quando o intérprete encontra-se diante de normas infraconstitucionais que, ao menos em um primeiro momento, autorizam mais de uma interpretação razoável, em virtude de conterem palavras ou expressões polissêmicas ou plurissignificativas; em tais circunstâncias, deverá ele optar pelo sentido mais compatível com a Constituição.

No caso concreto, a redação do art. 29, “b”, da Lei 3.765/60 (vigente ao tempo do óbito do ex-militar) não autoriza a releitura almejada pela embargante, sob pena de verdadeira usurpação pelo Poder Judiciário de competência reservada ao Poder Legislativo.

A propósito, cito a lição do Professor Zeno VELOSO (*In* “Controle Jurisdicional de Constitucionalidade”. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 173):

[...] esta técnica de controle da constitucionalidade deve ser utilizada sem expansões e excessos, não podendo o Judiciário, com o propósito de salvar a lei, transbordar dos limites do razoável, oferecendo uma interpretação exótica, fingida, que signifique uma inovação, uma alteração ou reforma da lei, dando-se, afinal, um sentido contrário ao determinado na expressão literal do preceito, falseando ou contrariando os inequívocos objetivos do legislador. Vale transcrever a advertência de Lúcio Bittencourt: ‘Quando a *mens legis* é clara e, na sua eloquência, colide com a lei suprema, não é lícito aos tribunais recorrer a uma interpretação forçada ou arbitrária para tornar a lei válida.’

De fato, não há no texto legal impugnado – “[é permitida a cumulação] de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente **de um único cargo civil**” – palavras ou expressões polissêmicas ou plurissignificativas. **Isso porque a expressão “um único cargo civil” não pode ser interpretada como “dois cargos civis”.**

Por fim, também não há a contradição sustentada pela embargante.

Com efeito, as considerações feitas acerca da nova redação do art. 29, II, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.765/60, na decisão monocrática, tiveram caráter *obiter dictum*, diante do caráter de prejudicialidade do primeiro fundamento ali adotado.

Outrossim, considerando-se que a questão não foi impugnada nas razões do agravo regimental, tornou-se ela preclusa, nos termos da Súmula 182/STJ. Por conseguinte, não há falar na existência de contradição no julgado.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0077269-2

**EDcl no AgRg no
REsp 1.263.285 / RJ**

Número Origem: 200851010076277

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **MARISTELA DUARTE CRUZ RODRIGUES**

ADVOGADO : **MOISÉS RODRIGUES E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **UNIÃO**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : **MARISTELA DUARTE CRUZ RODRIGUES**

ADVOGADO : **MOISÉS RODRIGUES E OUTRO(S)**

EMBARGADO : **UNIÃO**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.